

A. I. N° - 210540.0011/14-8
AUTUADO - BARRETO SANTANA COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA-ME
AUTUANTE - MAGDA LUCIA CAMBUI DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 12.03.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0015-02/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. A antecipação parcial é prevista no art. 352-A, do RICMS/BA. Comprovado pelo sujeito passivo erros no levantamento, resultando na diminuição do débito, conforme novas planilhas acostadas aos autos e não contestadas pelo sujeito passivo. Infrações parcialmente elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

No auto de infração em lide, lavrado em 29/06/2012, foi efetuado lançamento ICMS no valor total de R\$6.470,74 na infração a seguir relacionada:

01 –07.21.03 Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte-Simples Nacional , referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, abril,junho, agosto, setembro, outubro de 2010; e aplicada a multa de 60%.

Foram anexadas às fls. 06 a 21 do auto, relação e cópias das notas fiscais que serviram de base para o levantamento fiscal.

A empresa autuada apresentou impugnação às fls.29/30, do PAF, onde informa que deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte-Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Informando que a infração identificada com a data de ocorrência em 01/01/2010, com vencimento em 15/02/2010, valor da base de cálculo R\$25.368,47, alíquota de 17%, com multa de 50% , totalizando um valor histórico de R\$4.312, 64 (quatro mil trezentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), existe equívoco por parte do representante do fisco, este valor não pertence ao auto, dizendo que o restante do auto de infração é de total responsabilidade do sujeito passivo, afirma que a empresa aceita pagar o saldo remanescente.

O autuante, apresenta informação fiscal à fl. 37, onde diz que acata a solicitação da autuada e que seja considerado os valores que constam de demonstrativo de fl. 06 do autos, pois os referidos valores lançados neste AI, pertencem a um demonstrativo de outro contribuinte.

Este é o relatório.

VOTO

Da análise do processo, constato que o auto de infração foi lavrado com estrita obediência às formalidades inerentes aos procedimentos de fiscalização, sendo identificado o sujeito passivo, descrita a infração de forma clara e precisa , endereço e qualificação do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação infringidos.

O sujeito passivo reconheceu como de sua responsabilidade as NF-e, que foram consideradas no levantamento, com exceção do NF-e do primeiro item do demonstrativo.

Em sua informação fiscal, o autuante acata a alegação defensiva, informando que o demonstrativo pertence a outro contribuinte.

No exame dos autos, verifico que os valores do demonstrativo de débito (fl.1), não guarda qualquer relação com o demonstrativo às fls. 6 e 7, e, também, com as NF-e anexa às fls. 8 a 21.

No demonstrativo às fls. 6 e 7, apurei que as parcelas do IPI das NF-e 2721 e 18347 não foram incluídas na base de cálculo da antecipação parcial devida, por esse motivo, refiz o levantamento para apuração do imposto devido, com saldo remanescente de R\$1.117,08, conforme planilha abaixo.

NOTA FISCAL										ICMS				
DATA	UF	N. F.	VALOR	IPI	V.TOTAL	ALIQ.	ICMS	B. CALC	ALIQ.	DEB.	CRED.	DEV.S/D	DEV.C/D	
01/12/2009	SP	1687	475,00		475,00	7%	33,25	475,00	17%	80,75	33,25	47,50	47,50	
04/12/2009	SP	2721	1.838,30	96,96	1.935,26	7%	128,52	1.935,26	17%	328,99	128,52	200,47	200,47	
14/12/2009	SP	6.257	3.647,08	32,18	3.679,26	7%	257,55	3.679,26	17%	625,47	257,55	367,93	367,93	
30/12/2009	SP	8.448	1.338,92		1.338,92	7%	93,72	1.338,92	17%	227,62	93,72	133,89	133,89	
													749,79	
19/04/2010	PE	110	136,00		136,00	12%	16,32	136,00	17%	23,12	16,32	6,80	6,80	
16/06/2010	SC	8754	793,20	115,1	908,31	7%	63,58	908,31	17%	154,41	63,58	90,83	90,83	
05/08/2010	SP	8040	337,50		337,5	12%	40,5	337,5	17%	57,38	40,5	16,88	16,88	
05/08/2010	SP	21223	90,00		90,00	7%	6,3	90,00	17%	15,3	6,3	9	9	
20/08/2010	DF	372	515,00		515	12%	61,8	515,00	17%	87,55	61,8	25,75	25,75	
													51,63	
13/09/2010	SC	18346	1.010,54	151,6	1.162,11	7%	81,35	1.162,11	17%	197,56	81,35	116,21	116,21	
13/09/2010	SC	18347	38,16	5,72	43,88	7%	2,67	43,88	17%	7,45	2,67	4,78	4,78	
													120,99	
06/10/2010	SC	20988	843,78	126,6	970,35	7%	67,92	970,35	17%	164,96	67,92	97,04	97,04	
TOTAL													1.117,08	

Em consequência, observo que devem ser alterados os valores do demonstrativo à fl. 1, com a inclusão dos débitos apurados no demonstrativo acima.

A multa a ser aplicada deverá ser de 60% conforme estabelecido no art. 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96,

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$1.117,08.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **210540.0001/14-8**, lavrado contra **BARRETO SANTANA COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA- ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.117,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, "d", da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2015

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – RELATOR

JOWAN OLIVEIRA ARAUJO - JULGADOR